



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)		FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO)	
AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)		SERGIO ZVEITER (ADVOGADO) BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42645 587	19/01/2023 17:23	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

Trata-se de Requerimento de Recuperação Judicial, apresentado nos autos de Ação Cautelar preparatória, proposto pelas sociedades AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); sediada nesta Cidade do Rio de Janeiro; B2W DIGITAL LUX S.À.R.L.; JSM GLOBAL S.À.R.L, e, ST IMPORTAÇÕES LTDA. (CNPJ 02.867.220/0001-42), em conjunto denominadas como "GRUPO AMERICANAS".

Aduzem, em apertada síntese, tratar-se de grupo empresarial transnacional, com trajetória de quase 100 (cem) anos de história, congregando mais de 3.600 estabelecimentos comerciais espalhados pelo país e 146 mil acionistas. Proclama ser responsável pela geração de mais de 100.000 (cem mil) empregos diretos e indiretos e recolhimento anual de cerca de R\$ 2 bilhões em tributos.

Afirmam que o Grupo Americanas constitui um conglomerado gigante do mercado brasileiro e mundial, necessitando, contudo, neste momento, de tutela do Poder Judiciário com vistas a superar a crise que ora atravessa. Isso porque, conforme amplamente divulgado em mídia escrita, televisionada e eletrônica, foi disponibilizado pela Companhia fato relevante noticiando a existência de inconsistências contábeis, referentes aos exercícios anteriores, incluindo o ano de 2022, que podem refletir o montante aproximado de R\$ 20 bilhões.

Tais inconsistências, na avaliação das Requerentes, exigirão reajustes nos lançamentos da Companhia, o que poderá impactar nos resultados finais divulgados nos respectivos exercícios anteriores, com alteração do grau de endividamento da empresa e/ou volume de capital de giro, implicando, por via reflexa, no descumprimento de contratos, inclusive estrangeiros, acarretando o vencimento antecipado e imediato de dívidas no montante de R\$ 40 bilhões.

Além das constrições efetivadas por instituições financeiras, em contas correntes e de investimentos, as requerentes informam que, em decorrência dos fatos noticiados, a Companhia perdeu em uma semana quase 80% do seu valor de mercado, além de ter sofrido rebaixamentos consecutivos das agências de classificação de risco, passando de um índice BB para um índice C, na classificação da Fitch Ratings; de um índice de B e brA- para D, na classificação da S&P Global; e de um índice de Ba2 para Caa3, na classificação da Moody's, o que culminou, na interrupção de operações de adiantamento de recebíveis de cartões de crédito, em prejuízo da sua capacidade de geração de caixa suficiente para manutenção das operações de curto prazo.

Requerem, portanto, o recebimento do pedido de recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento e confirmação integral da liminar concedida cautelarmente, para que (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (ii) seja confirmado o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a



coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (iii) sejam suspensas quaisquer ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das requerentes; e (iv) seja confirmada a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado ressalvando-se que, especificamente em relação ao Banco BTG Pactual S.A. ("BTG"), confiam as Requerentes que a decisão do eminente Des. Flávio Horta Fernandes – assim como dos valores eventualmente retidos e/ou apropriados por credores, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11.1.2023 e seus desdobramentos – poderá ser revista.

Registram as requerentes que, não obstante a crise atualmente experimentada, sua magnitude econômica, altíssimo potencial, ativos de elevado valor e bons indicativos de mercado garantem a viabilidade de seu soerguimento, a partir do processamento da recuperação judicial que permitirá a cessação da dragagem de recursos/ativos da empresa, promovendo-se uma racionalização desses recursos para o restabelecimento do fluxo normal de caixa e pagamento de fornecedores e funcionários.

A petição veio instruída com documentos até o índice 42590831

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de grupo econômico do setor de varejo de grande renome nacional, sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE, conforme fundamentação constante da decisão do *index* 42086539, na medida em que, como restou comprovado com os documentos constantes dos autos, o principal estabelecimento do Grupo Empresarial é a sede social localizada nesta cidade, onde trabalham os principais executivos do Grupo Americanas; onde se situa o escritório administrativo da *holding* e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas requerentes e demais companhias do grupo.

Em que pese as 2ª e 3ª requerentes possuírem endereço social em Luxemburgo, ao que se extrai, a execução e cumprimento dos contratos/financiamentos estrangeiros são realizados através da geração de fluxo de caixa do Grupo Americanas no Brasil, já que, como declarado no *index* 41943505, a Companhia não opera fora do território nacional.

Como expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar e julgar a recuperação judicial e/ou a falência do devedor, é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, por interpretação doutrinária e jurisprudencial, se caracteriza pelo local de onde são emanadas as deliberações/rumos da atividade empresária, suas decisões estratégicas, comerciais, financeiras, operacionais, mesmo que diversa do local aportado em seus atos constitutivos, na esteira dos precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MM. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO MINISTERIAL NO SENTIDO DO DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA COMARCA DE GILBUÉS - PI - EMBORA BOA PARTE DOS NEGÓCIOS DA RECUPERANDA, SOBRETUDO A DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TIVESSE SEU MAIOR VOLUME NOS LOCAIS ONDE SE LOCALIZAVAM SEUS PARQUES SOLARES, NÃO SE PODE DESCONSIDERAR QUE A EMPRESA DESENVOLVIA DIVERSAS OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, ENUMERADAS NO "OBJETO SOCIAL" DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS, NOS QUAIS CONSTA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO COMO SUA PRINCIPAL SEDE, NELES SE ESPECIFICANDO, AINDA, QUE OS ESTABELECEMENTOS MANTIDOS NOS ESTADOS DO PIAUÍ E DE MINAS GERAIS FUNCIONAVAM COMO MERAS FILIAIS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL - A LEITURA DOS AUTOS PERMITE CONCLUIR QUE A IMPLEMENTAÇÃO DOS PARQUES SOLARES DOS MUNICÍPIOS DE SÃO GONÇALO DA GURGUÉIA E DE JAÍBA FOI IDEALIZADA E EXECUTADA NA SEDE DA EMPRESA, SITUADA NO RIO DE JANEIRO, ONDE TRABALHAM SEUS DIRETORES E FUNCIONÁRIOS, SENDO CERTO, DE TODO MODO, QUE NOS TERMOS DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA RECUPERANDA, OS PROJETOS DOS PARQUES SOLARES "FORAM ENTREGUES OU TIVERAM OS SEUS CONTRATOS RESCINDIDOS, DE MODO QUE ATUALMENTE (...) NÃO DESENVOLVE MAIS NENHUMA ATIVIDADE NAS RESPECTIVAS COMARCAS" - MANUTENÇÃO DO DECISUM DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE RECONHECEU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0058832-89.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 09/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

O litisconsórcio ativo também já restou comprovado e foi reconhecido na decisão constante do *index* 42086539, ante a



existência de um complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo, sendo a 1ª Requerente a sociedade operacional, de reconhecimento nacional, e as 2ª e 3ª sociedades estrangeiras, veículos de captação de investimentos no exterior, voltados para o financiamento de atividades no Brasil, o que faz incidir o disposto no art. 69-G na LRE, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2002, que possibilita o processamento de recuperação judicial de devedores que integrem grupo econômico sob controle comum, com a finalidade de efetivar a reestruturação das sociedades de forma harmônica.

O processamento conjunto de Recuperação Judicial de grupo empresarial formado por sociedade brasileira e estrangeira não é novo e também encontra autorizativo legal específico, trazido pela Lei nº 14.112/2020, que disciplinou a matéria de insolvência transnacional no Brasil, incorporando o modelo da UNCITRAL - *United Nations Commission on International Trade Law*, cuja inspiração já se observava na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo reproduzido:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. As empresas SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE e TWO constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do "Projeto Sondas. Portanto, constituem-se em subsidiárias que apenas integram a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, emitindo títulos e otimizando eventuais garantias na contratação de financiamento, o que configura a existência de um grupo único em proveito de uma única atividade empresarial, de execução do "Projeto Sondas" que visa à retirada de óleo armazenado na camada do pré-sal. Normas do Código de Processo Civil em vigor que se aplicam subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, na forma do art. 189, da LFRJ. Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPC). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Inocorrência de violação à soberania da Justiça austríaca, porquanto a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Por sua vez, o artigo 24, do NCPC, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que o judiciário brasileiro conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ausência de regulamentação por parte da Lei nº 11.101/05, quanto ao processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais, que não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de vedação expressa nesse sentido. Disposição contida no art. 3º da Lei 11.101/05, segundo a qual, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Subsidiárias estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, que possuem como principal estabelecimento, o mesmo local onde esta última se situa, nesta cidade do Rio de Janeiro. Possibilidade de solução da controvérsia, por seu reconhecido relevante interesse social, sanando-se a lacuna legislativa, utilizando-se a equidade como justa forma de se aplicar o direito, de modo, a suplementar-se a lei e, preencher os vazios nela encontrados, para não prejudicar os casos específicos que ela não abrange. Precedente jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade de processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras. Confirmação da antecipação da tutela recursal. Provimento do recurso. Julgado prejudicado o Agravo interno interposto pela credora e interessada SEAWORTHY INVESTMENT GMBH ("Seaworthy"). (0034120-11.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 07/02/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Outrossim, o grupo também atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade



há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos documentos constantes dos autos, não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior.

Com efeito, trata-se de uma das maiores e mais relevantes recuperações judiciais ajuizadas até o momento no país, não só por conta do seu passivo, mas por toda a repercussão de mercado que a situação de crise das requerentes vem provocando e, por todo o aspecto social envolvido, dado o vultoso número de credores, de empregados diretos e indiretos dependentes da atividade empresarial ora tutelada, bem como o relevante volume de riqueza e tributos gerados.

Este Juízo está ciente das questões que já vêm sendo debatidas nestes autos e em recursos, por parte de credores detentores de expressivo relevo econômico, notadamente em relação às alegações de fraude e má-fé, que deverão ser apuradas em sede própria para a identificação dos seus eventuais responsáveis. Contudo, não se pode confundir nestes autos eventuais responsabilidades e atos praticados por gestores e/ou controladores com a necessária proteção da atividade econômica empresarial, que visa garantir a manutenção da fonte produtora, das dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos e, por óbvio, o próprio interesse dos credores, preservando a empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica produtiva, tudo nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Como pontuado no requerimento de Recuperação Judicial, a eventual quebra do Grupo Americanas pode acarretar o colapso da cadeia de produção do Brasil, com prejuízos em relevantes setores econômicos, afetando mais de 50 milhões de consumidores, colocando em risco dezenas de milhares de empregos.

Frise-se: a expectativa do legislador, ora operada por este Juízo, é a proteção da empresa como fonte de riqueza em prol da sociedade, não de personagens ligadas a ela por um ou outro laço jurídico, os quais, aliás, estarão, em tese, sujeitos ao ditado pelo art. 64, da lei de regência.

Isso posto, observadas os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Americanas, constituído pelas sociedades AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); B2W DIGITAL LUX S.À.R.L, JSM GLOBAL S.À.R.L e ST IMPORTAÇÕES LTDA. (CNPJ 02.867.220/0001-42), com principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral nº 102 – bairro Saúde, Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) A Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvr.com.br e pelo Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que já atuam neste feito, ante a nomeação constante do *index* 42086539, que agora desempenharão suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimados para assinar novo termo de compromisso, bem como, para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.

1.1) Considerando a complexidade das questões envolvidas na presente Recuperação Judicial, consistente nos fatos que culminaram na crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo, com potenciais reflexos em toda a cadeia produtiva de uma das maiores varejistas do país, reputo de extrema relevância a reunião e análise cuidadosa de todas as informações possíveis para auxiliar os credores e interessados durante o processo de Recuperação Judicial, principalmente, mas não somente, para auxiliá-los durante a futura fase de análise e deliberação do projeto de soerguimento do grupo empresarial, de forma que converto o relatório determinado no item (v) da decisão constante do *index* 42086539, em relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05, a ser apresentado pela Administração Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

1.2) Deverá a Administração Judicial apresentar, ainda, relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em autos apartados, em incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado neste item 1.2, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no



cumprimento dos prazos legais.

1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, apresentar proposta de seus honorários.

2) Confirmando integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do *index* 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000.

3) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido.

5) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

6) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 15º dia do mês posterior, que deverão ser autuadas em incidente separado aos autos principais, conjuntamente com o relatório mensal de atividades elaborado pela Administração Judicial.

7) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada nos sites deste Tribunal de Justiça e da Administração Judicial para consulta dos interessados.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado pela mesma e publicado em seus canais de comunicação (*sítes*).

A Administração Judicial deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de até 10 (dez) dias.

8) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que as recuperandas possuírem estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Providencie a Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, relação nominal e endereço dos respectivos órgãos.

9) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei.

10) Apresentem as requerentes o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft



Word, devendo a recuperanda recolher as custas processuais pertinentes.

11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, **SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO E EXPURGO PELO CARTÓRIO.**

As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

12) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e a Administração Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever o julgado deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0021383-10.2015.8.19.0000. Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

13) Considerando que as comunicações aos credores nos processos de Recuperação Judicial são realizadas por meio de avisos e editais, como dispõe a lei de regência, determino a exclusão de petições com juntada de instrumentos de mandato e/ou substabelecimento de credores para fins de inclusão no sistema, de forma a evitar tumulto processual.

14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 14.1) Com o "item 11" e "12" para que se evite tumulto processual. 14.2) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

16) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, deve ser observada a regra do artigo 189,



§1º, inciso I da Lei nº 11.101/2005.

17) Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido no item 57 do index 42587749 (pág. 15), para que as recuperandas apresentem a lista de credores completa, com a discriminação do passivo global.

18) À Administração Judicial para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório sobre o cumprimento/apresentação, pelas Recuperandas, dos documentos exigidos nos artigos 48 e 51, deferindo-se após, o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelas mesmas, para eventual complementação, conforme item 65 do index 42587749 (pág. 18).

19) As recuperandas requerem tratamento confidencial para a relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como os dados de seus funcionários.

Como se sabe, a Constituição Federal erigiu como regra primeira, a publicidade dos atos processuais, alocando o sigilo como exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao público.

Entretanto, em determinadas situações, dadas as peculiaridades do caso, deve-se restringir o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional similar, como o direito à intimidade; sigilo dos dados; informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional; dentre outros. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos da recuperação judicial, indeferiu o requerimento formulado pela instituição financeira, para que ela tivesse vista da relação de empregados da recuperanda e dos bens pessoais dos administradores desta, bem como dos extratos das suas contas bancárias e aplicações, os quais estão protegidos por sigilo de justiça. Inconformismo do credor. Documentos necessários ao processamento do pedido de soerguimento, conforme o artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Jurisprudência pátria que admite a decretação do sigilo, para evitar que terceiros consultem as informações e dados dos empresários, sócios, administradores e seus empregados, autorizando-se o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público e credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Pleito de quebra do sigilo deduzido sob a justificativa de que o recorrente está promovendo uma execução por título extrajudicial em face da agravada e 02 (dois) dos seus sócios, tendo sido deferida a quebra do sigilo bancário destes. Documentação na qual a agravante tem interesse que se presta a demonstrar o estado de insolvência e a possibilidade de preservação da empresa, sendo incabível o acesso à mesma, com o objetivo de instruir a cobrança realizada em autos apartados. Motivo para o pretendido levantamento do sigilo que é estranho à recuperação judicial. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento. (0057398-31.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/09/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Neste ponto, considerando a natureza das informações contidas nos documentos informados, defiro o pedido constante nos itens 61 e 64 do index 42587749 (págs. 17 e 18), decretando sigilo dessas informações, com acesso restrito ao Ministério Público e Administração Judicial. Promova o Cartório as diligências de praxe.

20) Defiro o requerido no item 68 do index 42587749 (págs. 18 e 19), considerando que a atividade ali informada constitui operação normal do negócio e necessária a regular fluidez dos negócios do grupo empresarial.

21) DAS DEMAIS QUESTÕES CONSTANTES DO FEITO

21.1) Index 42189693; 42197710; 42515691 - À Recuperanda, após ao Administrador Judicial.

22.2) Index 42191453; 42194942 – Digam as Recuperandas e após ao Administrador Judicial, na forma do § 2º do art. 1.022 do CPC.

22.3) Index 42211809 – À Recuperanda, após ao Administrador Judicial, inclusive quanto à situação de eventuais recursos em relação à matéria.

22.4) Index 42236369 – Ao Administrador Judicial para ciência.

22.5) Index 42234510 – Ao Cartório para o registro dos advogados da Recuperanda.

22.6) Index 42545351 – Ao cartório, na forma do item 12 desta decisão.

23) Index 42583455 – Petição das Recuperandas noticiando o descumprimento da liminar concedida na decisão constante do index 42086539, por parte das instituições financeiras, Banco Votorantim; Banco Bradesco; Banco Safra e Banco Itaú, que, segundo informam, realizaram compensações em contas correntes/de investimentos das sociedades, não obstante ciência dos termos da decisão.



Considerando os limites subjetivos do Mandado de Segurança impetrado tão somente pelo Banco BTG/Pactual SA, como mencionado acima, e a inexistência de informações acerca de eventual interposição de recurso com efeito suspensivo pelas instituições financeiras citadas no pedido, o descumprimento da decisão afigura-se flagrante, impondo-se o deferimento do pedido, notadamente se considerada a urgência da medida para preservação do fluxo de caixa e, conseqüentemente, dos benefícios econômicos e sociais das atividades das recuperandas.

Pelo exposto, determino a intimação urgente das instituições financeiras acima citadas, por oficial de justiça de plantão, nos endereços a serem fornecidos pelas recuperandas ao Cartório, para que cumpram no prazo de 6 (seis) horas, a tutela cautelar deferida no *index* 42086539, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor que tiver sido compensado/retido.

Deverão as Recuperandas comprovar ao Juízo, através da Administração Judicial, a utilização dos recursos com destinação exclusiva ao fluxo de caixa da atividade empresarial, não se olvidando, ademais, do disposto no art. 6º-A, da Lei: “Art. 6º-A. *E vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei*”, ao que se inclui, neste caso concreto e em virtude da gravidade dos fatos em apuração, os integrantes da diretoria, conselhos, comitês e afins.

RIO DE JANEIRO, 19 de janeiro de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

